

**ASSUNTO:**

Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS  
Processo CVM nº RJ-2008-12185

Trata-se de recurso interposto em 29/05/2009 pelo Sr. FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, contra decisão SGE n.º 066, de 22/04/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-12185 (fls. 18 e 19), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 344/145, no que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, pelo registro de **Analista de Valores Mobiliários**.

Em sua impugnação, o Sr. Fernando Siqueira dos Santos alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois não teria exercido a atividade de Analista de Valores Mobiliários durante parte do período correspondente à notificação de lançamento.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, em que pese o contribuinte ter afirmado que não exerceu a atividade para a qual obteve credenciamento, durante o período compreendido entre o 2º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2006, esteve submetido ao poder de polícia da CVM até 30/09/2010, quando do cancelamento do registro.

Em grau recursal, o Sr. Fernando Siqueira dos Santos, em apartada síntese, alega que, por não ter exercido a atividade para a qual obteve autorização, não estaria configurada a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização, posto que, nessa hipótese, não estaria sujeito ao poder de polícia da CVM.

**Entendimento da GAC****1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 29/05/2009 (fl. 22) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (07/05/2009, cf. à fl. 21), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

**2. Do mérito**

O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*[...]*

Percebe-se, portanto, que **o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado**, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

**A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia**, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

**O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade**, ou seja, **no ato de registro**.

E, após o registro, o poder de polícia **continua a ser exercido**, por meio da **fiscalização**.

Não há que se confundir, inclusive, tal fiscalização, com vistoria porta a porta. A esse respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Vide, por todos, o RE 361009 AgR/RJ<sup>[1]</sup>, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, com julgamento realizado em 31/08/2010, pela Segunda Turma da Corte, por unanimidade:

*"... 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. **O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado ...**"*

O argumento central do recorrente gira em torno da alegação de que não exerceu a atividade de Analista de Valores Mobiliários durante o período cobrado. Não estando, por essa razão, sujeito ao poder de polícia da CVM.

No entanto, como adiante demonstraremos, à luz da Instrução CVM nº 388/03, vigente à época, pois, de acordo com o art. 144 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, o Analista de Valores Mobiliários, enquanto com registro ativo junto à Autarquia, mesmo que não exercesse a atividade, permaneceria submetido ao poder de polícia da CVM, fato gerador do tributo.

Ora, a atividade de polícia administrativa, de acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello <sup>[2]</sup> manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Acrescenta, o autor, que a atividade de polícia envolve os atos fiscalizadores. Aqui reside o fundamento para a sujeição dos Analistas de Valores Mobiliários ao poder de polícia da CVM, mesmo na hipótese de, conforme levantado pelo recorrente, não exercerem a atividade para a qual obtiveram credenciamento.

A referida Instrução CVM nº 388/03, em seu art. 3º, § 2º, estabelece os requisitos que o postulante ao registro de Analista de Valores Mobiliários deveria cumprir, por ocasião do credenciamento. Contudo, depreende-se, do teor do art. 13, II, também da ICVM 388/03, que tais requisitos devem permanecer atendidos, mesmo após o credenciamento do Analista, sob pena de cancelamento de ofício do registro, no caso de ficar evidenciado o não atendimento, em razão de fato superveniente.

Caberia, então, à CVM, nesse mister, zelar pelo cumprimento do disposto na legislação de regência. Aqui, verifica-se nítida **atividade de polícia administrativa** exercida pela Autarquia, sobre os Analistas de Valores Mobiliários a justificar a subsunção, mesmo na hipótese de não exercício da atividade para a qual obtiveram o credenciamento.

Nesse mesmo sentido, é o dispositivo contido no art. 17 da ICVM 388/03, que estabelece que cabe ao **Analista de Valores Mobiliários registrado na CVM** o adimplemento das obrigações de caráter informacional previstas naquela Instrução, bem como a atualização cadastral, sob pena de cancelamento de ofício do registro, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76.

Importante notar que a obrigação estabelecida diz respeito ao Analista de Valores Mobiliários registrado na CVM, independente de exercer ou não efetivamente a atividade. Assim, o Analista de Valores Mobiliários, enquanto com registro ativo na CVM, mesmo se não exercer a respectiva atividade, permanece sob o poder de polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Fernando Siqueira dos Santos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro

[1] Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Suprema Corte no RE 416.601, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, com julgamento realizado em 10/08/05.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 828-829.